



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 781 - 21 de Dezembro de 2018 - X

ATOS DO PODER EXECUTIVO



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº. 1.474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS
LOCAÇÃO E TRANSPORTE
CNPJ: 20.028.786/0001-62

LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Adm. Regional de Japuíba
Adm. Regional de Papucaia



LEI Nº 2.406 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2018/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a revisão da Lei nº 2.347/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

§ 1º Integram esta Lei os anexos abaixo discriminados:

- I - Anexo I - Programas de Governo e Ações Orçamentárias; e
- I - Anexo II - Cenário da Receita.

§ 2º Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites de programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 2º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por meio da Lei Orçamentária Anual ou seus Créditos Adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 5º - Os programas de governo e as ações orçamentárias, com suas respectivas metas, para os exercícios de 2018/2021 do Plano Plurianual, serão observados na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas que as modificarem.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiras de Macacu, 20 de Dezembro de 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.407 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

REVOGA A LEI 1.905/2012, ALTERA O CAPÍTULO V - DO CUSTEIO - DA LEI Nº. 1.667, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E ACRESCENTA O INCISO IX E ALTERA O § 3º DO ART. 43 DA LEI 1.667 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 1.905 de 21 de junho de 2012.

Art. 2º O Capítulo V - Do Custeio - da Lei nº. 1.667, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do artigo 42 A.

Capítulo V
Do Custeio

Art. 42-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial o Município fará aportes mensais ao IAPCM, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I. Servidores ativos e que obtiveram a inatividade, admitidos no serviço público até setembro de 2008;

II. Beneficiários de pensões originadas da morte dos segurados referidos no inciso I desse artigo.

§ 1º. Fica estabelecido que o Município de Cachoeiras de Macacu é responsável pela realização de aportes mensais ao IAPCM até o 15º dia útil do mês subsequente.

§2º O valor dos aportes a que se refere o §1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes previsto nos incisos I e II desse artigo.

§3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§4º Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IAPCM deverão ser utilizados exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento de benefícios previdenciários.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder todos os atos pertinentes, que visem à transferência, na forma de aportes ou não, de bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 3º - Acrescenta o inciso IX e altera o § 3º do art. 43 da Lei 1.667 de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"IX - Receita oriunda de compensações financeiras de royalties de exploração do petróleo, previstas no orçamento anual."

"§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois) por cento do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IAPCM no exercício financeiro anterior. "

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.403 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º-Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 022 de 17 de dezembro de 2007, e artigo 13 da lei 2.223 de 17 de maio de 2016, fica instituído o Programa de Parcelamento Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município e órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Divida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§1º-Poderão ser incluídos no PPE eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º- Não poderão ser incluídas no PPE as dívidas:

- I - Referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II - De natureza contratual;
- III - Multas fiscais, e infrações.
- IV - Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- V- Honorários de sucumbência.

§3º-O ingresso no PPE implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§4º-A formalização do pedido de ingresso no PPE poderá ser efetuada até 28/12/2019.

§5º-O PPE será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento, exceto os créditos oriundos da Administração Indireta que serão geridos pelos seus respectivos órgãos.

§6º-Para ter direito ao PPE, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento, a regularização dos seus tributos do exercício de 2019.

Art.2º-O ingresso no PPE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante re-

querimento, com adequada documentação.

§1º-Os créditos incluídos no PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º-Poderão ser incluídos no PPE os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1º.

§3º-Os créditos não constituídos, incluídos no PPE por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do artigo 1º.

Art.3º-A formalização do pedido de ingresso no PPE implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º-Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º-No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º-Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor quando ocorrer a quitação do débito.

Art.4º-Sobre os créditos incluídos no PPE incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º-Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas e despesas processuais.

§2º-Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§3º-O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§4º-Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente.

Art.5º-O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário e não tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I-Em parcela única no valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

II - Em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

III-Em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

IV-Em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

V-Em até 80 (oitenta) parcelas, mensais e sucessivas, somente para administração indireta: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

§1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - Na administração direta: R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - Na administração indireta: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as pessoas físicas;

III - Na administração direta e indireta: R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º-O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPE, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta lei.

§1º-O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória prevista no inciso III, do artigo 212, Seção 1, capítulo 1, título V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007).

§2º-O fornecimento de certidões comprobatórias de quitação para apresentação nos órgãos da administração pública ou privada, fica condicionado a extinção plena de todas as parcelas firmadas no PPE.

Art.7º-O ingresso no PPE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacio-

nal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º-A homologação do ingresso no PPE dar-se-á: I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

§2º-O ingresso no PPE impõe, ainda, ao sujeito passivo: I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art.8º-O sujeito passivo será excluído do PPE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I-inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

II-Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III-Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§1º-A exclusão do sujeito passivo do PPE implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º-O PPE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art.9º-Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10- Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couberem, as disposições desta lei.

Art.11-A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPE e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art.12-No caso de exclusão do PPE, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I-em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II-primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III-na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV-na ordem decrescente dos montantes.

Art.13-A aplicação do PPE pela administração indireta fica vinculada a adesão voluntária do órgão, facultada a aplicação total ou parcial dos itens dispostos na presente lei.

Art.14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.402 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte lei :

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art.1º - Fica criado no Município de Cachoeiras de Macacu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado de caráter propositivo e ou consultivo, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, com caráter propositivo e ou consultivo, a fim de elaborar, em todas as esferas da Administração Municipal, políticas públicas que zelem pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência, tendo tal conselho as seguintes finalidades e competências:

I - formular recomendações e orientações às instituições e órgãos públicos afins;

II - formular e encaminhar propostas junto ao Município, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse das pessoas com deficiências;

III - promover a apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiência, garantindo a representação destas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da saúde, habitação, transporte, educação e outras;

IV - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiências, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

V - receber, examinar e efetuar, junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal

para inclusão da pessoa com deficiência;

VII - aprovar seu Regimento Interno.

Art.2º - Para a consecução de seus objetivos caberá, ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiências, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiências, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incitem ou revelem a sua discriminação ou, ainda restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI- propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessorias das pessoas com deficiências, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos;

VII- elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporadas por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII- propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidade de ordem estatística;

IX- gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, publicado no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 1999:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º - É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções, de acordo com art 4º, inciso I do Decreto 3298/1999;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas, sonoras, variando de graus e níveis de surdes, de acordo com art 4º, inciso II do Decreto 3298/1999;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, de acordo com o art 4º, inciso II do Decreto 3298/1999 ;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, conforme o art 4º, inciso IV, alínea a, b, c, d, e, f, g, h do Decreto 3298/1999;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, de acordo com o art 4º, inciso V do Decreto 3298/1999.

Art.5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem a seguinte estrutura:

- I- Plenário
- II- Diretoria:
 - a) Presidência;
 - b) Vice-presidência;
 - c) Secretaria geral.
- III- Comissões Temáticas
 - a) Conferências bianuais de pessoas com deficiência;
 - b) Assembleia geral (ordinárias ou extraordinárias);
 - c) Mesa diretora;
 - d) Grupos de trabalho.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo

do Plenário, da Diretoria e das Comissões temáticas, formada por servidores disponibilizados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Anualmente, será realizada a Conferência Municipal de Pessoas com Deficiência, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 7º - Será realizada uma reunião ordinária mensal, cuja pauta será definida pela Mesa Diretora, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar às ações do Conselho, em concordância com as conferências municipais de pessoas com deficiência.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cachoeiras de Macacu tem a seguinte composição:

oitto (8) integrantes titulares e oito (8) integrantes suplentes, sendo quatro (4) representantes de entidades não-governamentais e quatro (4) representantes do poder público municipal, como titulares e igual número de suplentes.

- I - representação do poder público municipal, titulares e respectivos suplentes:
- Um representante da secretaria de Educação;
 - um representante da secretaria de Esporte;
 - um representante da secretaria de Saúde;
 - um representante da secretaria de Promoção Social;

II - representação das entidades não-governamentais, titulares e respectivos suplentes:

a) um representante de entidade que realiza trabalho de reabilitação para pessoa com deficiência;

b) um representante de entidade que trabalha com a saúde e educação da pessoa com deficiência;

c) um representante de entidade com trabalho voltado para o esporte;

d) um representante de entidade com trabalho voltado para a recreação, cultura e lazer dos idosos.

Parágrafo único - Considera-se entidade de e para pessoa com deficiência, a entidade legalmente constituída há mais de 01 (um) ano e declarada de utilidade pública no município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 9º - A Mesa Diretora será eleita pelos conselheiros em assembleia convocada para este fim, pelo voto da maioria de seus integrantes, na forma prevista em Regimento Interno, com a seguinte composição:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- 1º Secretário;
- 2º Secretário;
- Tesoureiro.

Parágrafo único. O Conselho será administrado pela Mesa Diretora.

Art. 10 - À Mesa Diretora competirá:

I - elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

II - incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - articular os programas de implantação de projetos com os programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas portadoras de deficiência;

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - convocar as conferências municipais de pessoas com deficiência e as reuniões plenárias mensais do Conselho, definido as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§1º - A convocação de encontros e reuniões plenárias mensais será enviada a todas as entidades que compõem a Assembleia Geral e o aviso afixado na sede do Conselho com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização e/ou por meio de ofícios.

§2º - As conferências municipais de pessoas com deficiência e as reuniões plenárias mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos termos da legislação vigente, da lei de criação do Conselho e Regimento Interno.

Art. 11 - Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata esta lei, na respectiva área;

II - participar da programação geral do Conselho;

III - elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do CMPD, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá todas as áreas que direta ou indiretamente afete a pessoa com deficiência.

Art. 12 - Grupos de Trabalho - GTs, serão compostos por:

I - coordenador;

II - coordenador substituto;

III - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único - As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 13 - A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho e terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e atuará também seguindo a orientação da Mesa Diretora.

Art. 14 - Decreto do Chefe do Poder Executivo organizará a estrutura e o quadro de pessoal do Conselho a fim de compor a sua Secretaria Executiva, bem como fará sua nomeação.

Art. 15 - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Art. 16 - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante para a comunidade.

Art. 17 - Os casos de impedimentos e substituição dos conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências a serem apreciadas em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 18 - Os conselheiros titulares e suplentes representantes do poder público municipal serão indicados de livre escolha pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - Os conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada, serão escolhidos em fórum próprio, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 20 - Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes do poder público municipal e da sociedade civil, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo titular da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 21 - Serão substituídos os conselheiros que, em reuniões ordinárias, registrarem 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas não justificadas, ou por outro impedimento previsto em Lei.

Art. 22 - O apoio técnico e administrativo para o exercício das atividades do Conselho, incluindo a disponibilização de intérpretes de sinais, quando necessário, será prestado pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da data de vigência desta Lei, nomeará uma comissão provisória para administrar o Conselho e propor o Regimento Interno para as eleições de conselheiros representantes da sociedade civil no Conselho, para a nomeação prevista nesta Lei.

§1º - Esta comissão provisória será composta de 04 (quatro) integrantes, sendo 02 (dois) indicados por entidades representativas da sociedade civil e 02 (dois) de representação governamental e administrará o Conselho até que sejam nomeados e empossados os conselheiros, na forma da Lei.

§2º - A comissão provisória terá o prazo de 02 (dois) meses da sua nomeação para apresentar proposta do Regimento Interno para as eleições de conselheiros representantes da sociedade civil, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 04 (quatro) meses da vigência desta Lei.

Art. 24 - Caberá ao Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias da sua posse, elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho e submetido à aprovação do Prefeito Municipal, que emitirá decreto para este fim.

Art. 25 - As deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, emitidas resoluções, quando aplicável, e dada publicidade, sendo afixadas em quadro na sede do Conselho pelo prazo de 15 (quinze) dias da sua emissão e, quando solicitadas, disponibilizadas ao público em geral.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.873 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA CARGOS GUARDA CIVIL MUNICIPAL REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica homologado o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital nº001/RJ - 2016 realizado pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (FAEPOL) para provimento de vagas para cargos de Guarda Civil Municipal, consagrando-se como exatos e definitivos os resultados das listagens do Relatório de Conclusão em anexo, relativo à primeira turma do curso de formação.

Artigo 2º - O concurso Público terá validade pelo prazo de até 02(dois) anos, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU EDITAL Nº 001/RJ - 2016

LISTAGEM FINAL DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS E APTOS NAS ETAPAS ANTERIORES

GUARDA CIVIL MUNICIPAL - MASCULINO

Inscrição	Nome	Dt.Nasc.	N. Final	Classif.
201630001868	CRISTIANO PEREIRA DE PAULA	11/02/1986	89,75	1
201630007985	RAFAEL MARCELINO DA SILVA	09/05/1986	87	2
201630003390	FERNANDO MORENO BENEVIDES	17/12/1981	85	3
201630007285	MOISES VIEIRA DA SILVA	21/11/1980	83,75	4
201630002407	DOUGLAS FRESES FERNANDES COSTA	04/03/1991	83	5
201630008587	RODRIGO MACIEL PAIVA	15/04/1980	82,25	6
201630009006	SEBASTIAO DE SOUSA DE ARAÚJO	13/02/1991	82,25	7
201630005631	LEONARDO CORRÊA CARDOSO	23/04/1980	82	8
201630007176	MICHAEL ALVES PEREIRA DE SOUSA	21/03/1984	81,75	9
201630008609	RODRIGO PEREIRA GARCIA	11/12/1979	81,5	10
201630003002	EZEQUIEL PEREIRA GONÇALVES	22/06/1987	81,25	11
201630001886	DA CIR LUIZ DE OLIVEIRA FILHO	01/11/1980	81,25	12
201630003463	FLAVIANO ALVES COSTA	06/04/1982	81,25	13
201630005192	JUDDSON DOS SANTOS PASSOS RODRIGUES	22/06/1989	81	14
201630001209	BRUNO CASTANHEIRA TAROUQUELA	02/02/1978	81	15
201630007972	RAFAEL FONSECA PEREIRA	18/03/1985	81	16
201630009378	THIAGO DA FONSECA CABRAL	23/05/1990	80,75	17
201630001258	BRUNO KAIQUE FERREIRA XAVIER DE OLIVEIRA	14/10/1991	80,5	18
201630008546	RODRIGO DE OLIVEIRA CÂMARA	01/01/1981	80,5	19
201630007489	ORLAN FIGUEIREDO DE MELLO	08/11/1983	80,25	20
201630001196	BRUNO ANDRIGO PINOTTI BALERA	08/10/1981	80	21
201630002386	DOUGLAS DA SILVA LOURENÇO	26/01/1993	80	22
201630007742	PAULO SERGIO COSTA JUNIOR	04/01/1986	79,75	23
201630003930	GUSTAVO LEGEY DE ABREU E LIMA	01/06/1992	79,75	24
201630005645	LEONARDO DA SILVA RODRIGUES	14/09/1993	79,5	25
201630010063	WALTER PEREIRA JUNIOR	01/02/1978	79,5	26
201630007983	RAFAEL LUCAS DA SILVA	18/07/1985	79,5	27
201630006705	MARCOS PAULO DE CARVALHO FEITOZA	20/01/1980	79,25	28
201630006494	MARCELO MULIN JOSE JUNIOR	24/09/1991	79,25	29
201630002510	EDISON JULIO ALVES SILVA	30/10/1989	79,25	30
201630003709	GERALDO JORGE LAGE DA SILVA	17/07/1969	79,25	31
201630001332	CAIO MARCIO MELO DE FIGUEIREDO DE SÁ	30/04/1986	79	32

GUARDA CIVIL MUNICIPAL - FEMININO

Inscrição	Nome	Dt.Nasc.	N. Final	Classif.
201630006037	LUCI HELEN MALTA ALFREDO DE MELLO	30/05/1994	81	1
201630006318	LUSSE GAMA DE OLIVEIRA	15/07/1991	80	2
201630008103	RANIELY MATHEUS	25/09/1989	78,25	3

ERRATA

Na Edição Nº779 do Diário Oficial de Cachoeiras de Macacu de 07 de dezembro de 2018 na Publicação da Portaria Nº0406/2018, de 05 de dezembro de 2018.

ONDE SE-LÊ: 2- ..., a partir de 01 de dezembro de 2018.

LEIA-SE: 2- ..., a partir de 05 de dezembro de 2018.

Cachoeiras de Macacu, 17 de dezembro de 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito

ERRATA

Na Edição Nº775 do Diário Oficial de Cachoeiras de Macacu de 09 de novembro de 2018 na Publicação da Portaria Nº0356/2018, de 05 de novembro de 2018.

ONDE SE-LÊ: CAROLINE PINTO PESSANHA NETO

LEIA-SE: CAROLINA PINTO PESSANHA NETO

Cachoeiras de Macacu, 20 de dezembro de 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito

PORTARIA Nº 0419/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital nº 001/2016 para Provimento de vagas para cargos na área da Educação, homologado pelo Decreto 3441/2016 de 20 de outubro de 2016.

RESOLVE:

1 – Tornar pública a DESISTÊNCIA da profissional abaixo relacionada.

PROFESSOR DOCENTE I – EDUCAÇÃO FÍSICA

Class/Nome

6º/THAMIREIS REIS CABRAL

2 – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07 de dezembro de 2018.

3 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº0420/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital nº 001/2016 para Provimento de vagas para cargos na área da Educação, homologado pelo Decreto 3441/2016 de 20 de outubro de 2016.

RESOLVE:

1 – Tornar pública a DESISTÊNCIA do profissional abaixo relacionado, a partir do dia 17 de dezembro de 2018.

AGENTE ESCOLAR DE LIMPEZA

Matr. Nome
16935 JOÃO PEDRO COELHO FREM SALVAYA

2 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

EDUCAÇÃO

PARECER CME/CM Nº 006/2018

ANÁLISE E PARECER DA LEI Nº 2392/2018, QUE CRIA O PROGRAMA LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR EM TODO O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – HISTÓRICO

Em 08/10/2018, o Conselho Municipal de Educação recebeu o ofício GAB/169/2018, com solicitação da Secretaria Municipal de Educação acerca de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei, onde o Poder Legislativo cria o Programa de lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo município de Cachoeiras de Macacu/RJ. Em anexo ao mencionado ofício consta o projeto de lei, em inteiro teor, acompanhado de justificativa e encaminhamento de veto total do Poder Executivo, sob a fundamentação que a criação do programa em questão implicaria em alteração de calendário escolar, aumento no período de duração das aulas e consequente necessidade de despesas; que a previsão da necessidade de treinamento implicaria em um tempo maior para a sua execução, visto o prazo estipulado de 120 dias.

O assunto foi incluído na pauta das reuniões ordinárias dos meses de outubro e novembro, a fim de compor comissão para análise do referido assunto, ficando agendado o dia 29/11/2018 destinado a discussão e relatoria. Durante a reunião em comissão, foi possível observar a publicação em diário oficial do município, edição 775, de 09/11/2018, às páginas 12 e 13, a Lei nº 2.392/2018, que cria o programa lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o município, e dá outras providências. A referida Lei não foi submetida a análise e Parecer deste Conselho, antes de ser sancionada. O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 1.442/2002 com caráter normativo, deliberativo e consultivo, ao qual cabe participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a educação, aprovar e autorizar mudanças na organização do currículo para rede municipal de ensino, de acordo com as legislações em vigor.

A Lei 2.392/2018 em estudo que cria o programa lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o município, e dá outras providências, necessitará de retificação em sua data, pois no início da lei consta a data de

06/01/2018 e ao final 06/11/2018. A referida lei dispõe que o programa abrange todas as Unidades Escolares sejam das redes pública municipal, pública estadual ou privada, devendo as escolas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias “ensinarem os alunos do Ensino Médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso” e ainda “capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato”. A lei dispõe que “os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção de 1/3 de seu contingente, por profissionais cedidos de secretarias competentes”, sendo que “os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente”. O treinamento será realizado por profissionais tais como: médicos, enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem e educador profissional que devem ministrar os conhecimentos “de acordo com o manual de primeiros socorros editado pela ANVISA em parceria com a FIOCRUZ”. A carga horária de treinamento “será determinada pela secretaria competente”, sendo que “a cada período de 02 anos deverá haver reciclagem e treinamento”. Os alunos de Ensino Médio “receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pelas secretarias competentes”. Por fim, a referida lei dispõe sobre as sanções a serem aplicadas as escolas das redes públicas e privada, afirmando ainda que “não haverá despesas resultantes da execução desta lei, pelo motivo de serem usados profissionais já vinculados ao município”.

A obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica vem sendo difundida em todo território nacional, principalmente, após a morte do menino Lucas Begalli Zamora (10 anos), em setembro de 2017, após engasgar-se com um lanche durante um passeio escolar, na cidade de Campinas/SP. Neste sentido, o congresso nacional aprovou e foi sancionada pela presidência da república a Lei 13.772, em 04/10/2018, denominada “Lei Lucas”. O objetivo da capacitação é possibilitar que os professores consigam agir em situações emergenciais enquanto a assistência médica especializada não for realizada.

Este conselho entendendo da gravidade e relevância da questão suscitada, sinaliza alguns pontos que necessitam de uma melhor compreensão e embasamento para a implantação do programa: Qual será a estrutura de fomento para o referido programa? Qual órgão ou instituição será responsável pela articulação entre as redes, visto o Sistema Municipal de Ensino não compreender todas? Em se tratando de tantas redes, como tornar essa ação exequível? Qual secretaria cederá e arcará com o ônus dos profissionais para atuar na formação das redes estadual e privada, considerando que trabalharão fora do seu horário regular? Como será comprovada a formação dos profissionais de acordo com o manual de primeiros socorros editado pela ANVISA em parceria com a FIOCRUZ? Qual critério para definição de carga horária de duração da capacitação? Quais secretarias poderão ser consideradas “secretarias competentes”? A necessidade de inserir o programa acarretará em mudança na grade curricular, estendendo assim a duração diária das aulas, implicando em necessidade de ampliação de infraestrutura para acomodar os alunos nesses horários. Como o programa se dará fora da carga horária regular de aula, os profissionais farão jus a “hora-extra”? A escola poderá ministrar medicamentos e desempenhar atividades de um profissional da área de saúde? Como afirmar que o programa não gerará despesas se o mesmo ocorrerá em horário além do previsto no currículo base? As sanções propostas poderão ser aplicadas? Elas ferem as legislações de amparo e proteção ao servidor público, sem com isso considerar o regime disciplinar já disposto no regime jurídico dos servidores públicos.

A necessidade de noções básicas de primeiros socorros não se esgota especificamente em um componente curricular além do currículo, requer uma estrutura de fomento, planejamento entre as redes de educação para a sua devida aplicabilidade. O programa impõe determinadas obrigatoriedades aos profissionais de educação que não irão dispor de formação específica e prática adequada para tratar de situações de tamanha gravidade.

A proposta trazida pela lei nacional trata da capacitação dos profissionais de educação em noções de primeiros socorros, para que possam identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível. Cabendo a cada sistema ou rede de ensino a responsabilidade pela capacitação de seus profissionais. Devendo, ainda, as despesas para a execução da lei ocorrerem por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais em plano plurianual.

Dessa forma, sugerimos que os primeiros socorros ao invés de ser tratado como mais uma disciplina específica contida em um programa que necessitará de estrutura de fomento na área de infraestrutura, de pessoal e curricular, deve ser tratado, inicialmente, através de formação continuada oferecida obrigatoriamente no início de cada ano letivo em quantidade de profissionais proporcional ao fluxo de atendimento. Essa orientação, além de ampliar a importância do assunto tratado, atende o que preconiza a Lei 13.772, sancionada em 04/10/2018 pela Presidência da República. Posterior a implementação dessa primeira etapa, poderão ser realizados estudos de impacto financeiro para ver a viabilidade e sustentabilidade de implementação da Lei nº 2.392/2018 sancionada pela Câmara Municipal.

II - DECISÃO DA PLENÁRIA

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, sugerimos que os primeiros socorros ao invés de ser tratado como mais uma disciplina específica contida em um programa que necessitará de estrutura de fomento na área de infraestrutura, de pessoal e curricular, deve ser tratado, inicialmente, através de formação continuada oferecida obrigatoriamente no início de cada ano letivo em quantidade de profissionais proporcional ao fluxo de atendimento de cada Unidade Escolar.

Sala de Reuniões, Cachoeiras de Macacu, 10 de dezembro de 2018.

Maria de Lourdes da Silva Pinto – Presidente – Representante da Secretaria Municipal de Educação

Lucia de Fatima Ataíde de Lima – Representante da Secretaria Municipal de Educação

Fábio Cano Rangel - Representante da Associação de Moradores

Bruna Nascimento Silva Lombardo – Representante dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino

João Ferreira de Oliveira - Representante de Sindicato dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino

Mirian de Oliveira Souza e Silva- Representantes dos profissionais da Rede Particular de Ensino

Antonia Luiza da Silva de Lira - Representantes de ONGs ligadas a Educação

LEGISLATIVO

PORTARIA Nº042/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1- **EXONERAR** o senhor **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor de vereador, da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

2- Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 01 de Dezembro de 2018.

Gabinete da Presidência, 03 de Dezembro de 2018.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
Presidente

PORTARIA Nº043/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1- **NOMEAR** a senhora **TERESA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor de vereador, da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ

3- Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 01 de Dezembro de 2018.

Gabinete da Presidência, 03 de Dezembro de 2018.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
Presidente

PORTARIA Nº044/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1- **CONCEDER** férias, relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, aos servidores:

Fabírcia Reis Monteiro de Oliveira-Mat.718
Karla Kolimbrowsky-Mat.641
Nathália Mendonça Busquet-Mat.648

3- Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 02 de Janeiro de 2019.

Gabinete da Presidência, 20 de Dezembro de 2018.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
Presidente

LEI Nº 2.405 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, usando de atribuições legais e, tendo em vista o decurso de prazo legal, PROMULGO com fulcro no art. 119º, §7º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

LEI Nº 2.405 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUA TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DA INTERNET, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, será gravado em áudio e vídeo, e transmitido ao vivo, por meio da internet, pelo Portal da Transparência do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de:

#TBtemCura /minsaude /minsaude /MinSaudeBR /minsaude

PARA CURAR A TUBERCULOSE,
O TRATAMENTO PRECISA SER FEITO ATÉ O FINAL.

O APOIO DA FAMÍLIA,
AMIGOS E PROFISSIONAIS
DE SAÚDE É FUNDAMENTAL.

TODOS JUNTOS CONTRA

TUBERCULOSE

TOSSE POR MAIS DE TRÊS SEMANAS PODE SER TUBERCULOSE.
PROCURE UMA UNIDADE DE SAÚDE. SAIBA MAIS.
ACESSE: SAUDE.GOV.BR/TUBERCULOSE



Eu estou no combate à dengue

Faça sua parte também:



Mantenha a caixa-d'água fechada.



Mantenha a lixeira fechada.

Não deixe água acumulada sobre a laje.



Mantenha as calhas limpas.



Não havia definição sobre os ambientes fechados de uso coletivo onde era proibido fumar.

Proíbe o fumo em qualquer local fechado mesmo que parcialmente por uma parede, divisória, teto, toldo ou telhado.

Permitia áreas para fumantes ou fumódromos em ambientes fechados.

Veda o fumo em todos os locais de uso coletivo fechado, não havendo mais áreas para fumantes ou fumódromos.

antes



LEI ANTIFUMO

depois

Permitia a propaganda comercial dos produtos fumígenos em displays, com restrições.

Veta qualquer propaganda comercial em todo o território nacional, permitindo apenas a exposição nos locais de vendas.

Estabelecia que as embalagens deveriam conter advertências, em uma das laterais das maços, carteiras ou pacotes.

Obriga a advertência em 100% da face posterior e em uma das laterais. A partir de 2016, a advertência também deve estar em 30% da parte frontal.